

PROJETO DE LEI N.º DE 2004.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de mensagens educativas destinadas à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e ao uso de entorpecentes, drogas em livros e cadernos escolares”.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º As editoras gráficas e demais empresas especializadas na impressão de material didático, estão obrigadas a veicular, na contracapa de livros, cadernos escolares e materiais didáticos, mensagens educativas destinadas à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, e ao uso de drogas e entorpecentes.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Acreditamos que nossas escolas não sejam apenas uma mera fonte de informações, mas também um ambiente em que caminha

lado a lado, com a formação do ser intelectual, emocional, criativo, afetivo e que busca a vivência em um mundo melhor.

Ao propor o presente projeto de lei, busco tornar possível em nível nacional, a implantação de um programa que já é desenvolvido através de projetos e propagandas de orientação sexual e conscientização dos malefícios do uso de drogas e entorpecentes, aprovado pelo Ministério da Saúde, e divulgado nos meios de comunicação de massa.

Para tanto, estou convencido de que os veículos mais eficientes para a ação pedagógica a respeito são os cadernos e livros didáticos, pois todas as crianças e adolescentes, e também uma parcela considerável da população adulta, como pais, mestres e estudantes maduros, são expostas a esse tipo de material escolar.

É com esse intuito educativo que submeto a presente proposição para apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ